

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados, por ausência das alegadas omissões.

2. Em relação às circunstâncias do caso concreto associadas às condutas dos embargantes, o voto condutor da deliberação ora embargada as abordou diretamente, conforme trecho seguinte:

“8. De forma diversa do alegado nas razões recursais, *entendo que os agentes estavam, sim, diante de ordem manifestamente ilegal. Conforme asseverou a Serur:*

*‘5.5. (...) Ninguém assina um processo licitatório, sem ter participado dele, crendo que está agindo de acordo com a legalidade e a moralidade. **Repita-se: os agentes tinham consciência dos riscos assumido ao referendar um processo licitatório no qual afirmam não ter sequer acompanhado.***

*5.6. Tanto a sra. Alini (ao homologar o certame, além de ter figurado como a signatária do ajuste com a referida ‘empresa de fachada’), **como os demais recorrentes (enquanto membros da CPL responsável pela condução do certame), atuaram com evidente falta no dever de cuidado para com a coisa pública na condução do processo licitatório**, expondo a administração pública à fraude em benefício da MA Engenharia Ltda. (mencionada pelos próprios recorrentes). **A omissão do dever de cuidado fica ainda mais evidente quando os próprios recorrentes alegam que não participaram do processo de licitação e mesmo assim o assinaram e/ou homologaram.** Além disso, era dever dos agentes se cercarem de informações acerca, no mínimo, da existência da empresa. Por mais evidente que isso seja, reforça-se que não é possível se admitir a contratação de empresas inexistentes.*

*5.7. **Desse modo, não há como se afastar a responsabilização dos recorrentes.** Nem mesmo a absolvição na ação de improbidade administrativa tem esse condão.’*

9. No que tange às aludidas ações civis públicas, destaco que a exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, de forma independente, cumpre ao TCU exercer sua competência constitucional e legal de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.” (Grifei)

3. Quanto à dosimetria da multa, o voto condutor da deliberação embargada foi claro em sua abordagem, além de ter fixado valor aderente ao estabelecido no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

“10. Outro ponto a ser tratado no presente recurso é que *a deliberação combatida aplicou multa individual de mesmo valor (R\$ 40.000,00) aos recorrentes e à ex-prefeita Tânia Paiva Nibon Mourão, sem que tivessem sido levados em conta, na ocasião, os distintos cargos então ocupados e as atuações específicas dos responsáveis na fraude a licitação que possibilitou a contratação, pelo Município de Ararendá/CE, de empresa fictícia (MA Engenharia Ltda.)*

11. *Concordo com a unidade técnica e com o MPTCU de que à ex-prefeita deve ser aplicada multa de maior materialidade em relação aos recorrentes, por ser Tânia Paiva Nibon Mourão uma das principais mentoras do esquema fraudulento (vide sentenças à peça 131, p. 6-15).*

12. Contudo, em sintonia com a análise do Parquet, **também avalio que há maior gravidade na conduta de Alini Alves Lopes quando comparada àquela dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, pois, além de ter assinado os termos de homologação e adjudicação da Concorrência 1/2008 (peça 1, p. 56), foi a signatária, em 27/6/2008, do Contrato 2706.01/2008 com a sociedade MA Engenharia Ltda. (peça 1, p. 106-116). Conforme pontuou o MPTCU (peça 216, p. 3):

'10. (...) Não é crível que gestor que ocupe o relevante cargo de secretário de obras não tenha condições, considerando o dever de lealdade que deve guardar com a Administração Pública, de se certificar, no mínimo, entre outras condições que visam garantir que o ajuste será bem executado pela contratada, que a sociedade vencedora da licitação, de fato, exista.'

13. **Desse modo, reduzo a multa de Alini Alves Lopes para R\$ 30.000,00 e a dos demais recorrentes para R\$ 20.000,00.**” (Grifei)

Em face do exposto, voto por que a 2ª Câmara adote a acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator